

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , de 2020
(Sr. Alceu Moreira)

Susta a Solução de Consulta Interna nº2 – Cosit de 29 de abril de 2019 que dispõe sobre Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada a aplicação da Solução de Consulta Interna nº2 – Cosit de 29 de abril de 2019 que dispõe sobre Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Receita Federal do Brasil (RFB), no exercício da competência que lhe foi atribuída pelo art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, publicou a Solução de Consulta Interna nº2 – Cosit de 29 de abril de 2019 que dispõe sobre Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, em resposta à Consulta Interna à Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) relacionada aos critérios de cálculo dos preços de transferência na hipótese de adoção do método Pecex, aplicável a operações de exportação de commodities.

A consulta se refere especificamente se poderão e como poderão, nos termos da legislação vigente, serem ajustados os preços parâmetros apurados com base nas cotações dos bens constantes em bolsas de mercadorias e futuros internacionalmente reconhecidas, relacionadas no anexo II da referida Instrução Normativa, considerando o preço parâmetro na hipótese de operações de exportação da commodity suco (sumo) de laranja (NCM 2009.1), a qual se encontra listada no anexo I da Instrução Normativa RFB nº 1.312, de 28 de dezembro de 2012.

Em resposta à solução de consulta interna, a conclusão da Receita Federal foi de que “no caso de exportação de suco (sumo) de laranja (NCM 2009.1) para pessoa vinculada situada na Europa, a aplicação do método Pecex, utilizando como referência a cotação divulgada por Bolsa de Valores norte-americana, não admite que seja computado, na determinação do preço parâmetro, o ajuste referente à tarifa cobrada



pelos Estados Unidos sobre a importação de produtos originados do Brasil” e de que “no caso de exportação de commodity suco (sumo) de laranja (NCM 2009.1) para pessoa vinculada com Incoterm CIF para o porto de destino, o preço parâmetro deverá ser ajustado em função do frete e seguro suportado pelo contribuinte se, da análise das condições de mercado refletidas pela cotação ajustada pelo prêmio de mercado, for verificado que se está diante de um preço FOB”.

Contudo, é necessário apresentar aqui algumas observações em relação à conclusão da Receita Federal que levam a necessidade de que o ato seja sustado.

Ainda que seja citado na solução de consultas que “Não há base legal para que se efetue uma decomposição do valor da cotação com a finalidade de retirar o efeito de variáveis listadas no contrato padrão que supostamente tenham influenciado o preço futuro da commodity”, a base normativa e legal para essa decomposição está no §9º e 10º do artigo 34 da IN 1312/2012, e na melhor interpretação da própria Lei 9.430/96 que tem por objetivo evitar o subfaturamento nas exportações e a transferência artificial de lucros para o exterior.

Em adição, a consulta interna estabelece que “seria cabível o ajuste ali cogitado apenas na hipótese de exportações para os Estados Unidos e se comprovado que o exportador arcou com o ônus da referida tarifa”. Contudo, é desconhecido ser possível ao contribuinte exportador brasileiro pagar diretamente o imposto de importação dos Estados Unidos, uma vez que apenas o contribuinte importador local é quem pode fazer o pagamento do imposto de importação. As exportações brasileiras ocorrem inclusive em termos FOB-Santos onde as despesas estrangeiras de frete, seguro, impostos estrangeiros etc., são incorporadas ao preço de mercado. No caso de exportações para os EUA e Europa, por exemplo, medidas comerciais protecionistas daqueles países tomam a forma de impostos de importação majorados ou sobretaxas, e a não consideração dessas despesas estrangeiras e o entendimento da RFB que tais valores seriam parte do “lucro” dos exportadores brasileiros representa impor imposto de renda onde não há renda e sim exportação – se trataria da RFB criar imposto de exportação, com a alcinha de imposto de renda.

Também é importante destacar que a referida solução de consulta interna traz mais uma divergência em relação à norma quando confunde os ajustes entre o contrato padrão de bolsa e o contrato negociado pelo exportador (parágrafo 10, do artigo 34, da IN 1.312) com o valor do prêmio (previsto no parágrafo 7º do artigo 34 da IN 1.312).

Por todo o exposto, conclamo os nobres pares a aprovar o presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em

